

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

LEI Nº 459/PMEO/98.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PLANO DE CARGOS, CARREIRA,
SALÁRIOS E REORGANIZAÇÃO
DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - PCCS, na forma desta Lei.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 2º - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal, passam a obedecer à organização estabelecida na presente Lei.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos e funções baseiam-se nos conceitos de **cargo, função gratificada, grupo ocupacional, classe e referência.**

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos à servidores públicos, com denominação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto a forma de provimento, os cargos classificam-se em:

I - Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei.

II - De provimento em comissão, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituem atribuições próprias de cargos do quadro, estabelecidas no Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos da mesma categoria funcional quanto à natureza, correlação e afinidade de trabalho, estabelecido no anexo IV desta lei.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza e denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento, e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, estabelecidos no anexo V desta Lei.

Art. 8º - Referência é o símbolo que determina o vencimento do cargo, estabelecidas no anexo V desta lei.

Art. 9º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonados, quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

Art. 10 - Os cargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Para fins desta Lei, servidor público efetivo é aquele pertencente ao Quadro Efetivo Municipal, e os Estaduais, Federais ou Autárquicos à disposição do Município.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12 - Os funcionários efetivos serão enquadrados em cargos de provimento efetivos transformados por esta Lei na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 13 - Efetuado o enquadramento de que trata o Artigo anterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I - Por nomeação, precedida de Concurso Público, em referência inicial da classe.

II - Por promoção ou ascensão tratando-se de classe ou referência intermediárias.

Art. 14 - Os cargos em comissão, serão exercidos preferencialmente por Servidores Públicos efetivos, ou pessoas que possuam habilitação técnica ou profissional que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas, Servidores Públicos Efetivos.

Art. 16 - Na nomeação de funcionários, os requisitos mínimos quanto a escolaridade para provimento dos cargos estabelecidos por cargo, na forma do Anexo VII, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário para outra referência imediatamente superior, da que se encontra ou para referência inicial de outra classe do mesmo cargo.

Art. 18 - As progressões funcionais classificam-se em:

I - **HORIZONTAL** - Quando ocorrer dentro da mesma classe:

II - **VERTICAL** - Quando implicar necessariamente na mudança de classe.

§ 1º - A concessão de progressão vertical, dependerá da existência de vagas e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - A progressão vertical ocorrerá necessariamente na referência inicial da classe imediatamente superior.

Art. 19 - As progressões funcionais ocorrerão de 2 em 2 anos de efetivo exercício na respectiva classe, observados os critérios de merecimento e antigüidade, na proporção de 1/3 e 2/3 respectivamente e alternadamente, e o que dispõe o Art. 67 da Lei Federal 9.394/96 e demais disposições legais, na forma do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se como efetivo exercício o que dispõe o Art. 34 da Lei Municipal nº 198/90.

Art. 20 - Não concorre a progressão funcional:

A - Funcionário que estiver:

- I - Em estágio probatório
- II - Em disponibilidade
- III - Respondendo a processo ou sindicância, processo administrativo, disciplinar, até decisão final do mesmo.

B - Por merecimento. O funcionário que:

- I - Estiver a disposição de entidades de classe;
- II - Estiver em mandato eletivo
- III - Obtiver pontuação inferior à 50% (Cinquenta por cento) da pontuação máxima possível em qualquer dos quesitos do boletim de avaliação de merecimentos, excetuando-se as letras F e G do Artigo 22 desta Lei.

Art. 21 - Fará jús a progressão funcional os servidores que obtiverem maior pontuação ou tempo de serviço apurado em avaliação através dos boletins de merecimento ou de antigüidade, respeitando as vagas existentes e as proporções estabelecidas nesta Lei:

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O servidor será avaliado por seu superior hierárquico, levando-se em consideração exclusivamente os critérios de:

I - Merecimento, com pontuação idêntica para cada um dos quesitos que considerará:

- A - Capacidade de desenvolver as atividades;
- B - Responsabilidade;
- C - Iniciativa profissional;
- D - Assiduidade;
- E - Pontualidade;
- F - Elogios;
- G - Cursos de aperfeiçoamento profissional (exclusivo para os cargos: técnico de 2º Grau e Nível Superior);
- H - Titulação ou habilitação profissional.

II - Antigüidade, contados em dias de efetivo exercício o tempo na:

- A - Referência em que se encontra;

- B - Na classe em que se encontra;
- C - No cargo em que se encontra;
- D - Tempo no serviço público municipal.

Art. 23 - Da avaliação, caberá ao servidor:

- I - Obrigatoriamente dar ciência
- II - Propor recurso

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, fará publicar relação contendo a ordem de classificação/notas, atribuídos a cada servidor, quando da avaliação.

Art. 25 - Os efeitos financeiros da progressão funcional, contar-se-ão a partir da assinatura do ato que a conceder.

Art. 26 - Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - A lotação nas classes se dará considerando o percentual abaixo, calculado sobre o total da lotação numérica do cargo.

- CLASSE A - 40% (Quarenta por Cento)
- CLASSE B - 30% (Trinta por Cento)
- CLASSE C - 20% (Vinte por Cento)
- CLASSE D - 10 % (Dez por Cento)

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 - Os atuais servidores serão enquadrados na forma desta Lei, em cargos de idênticas atribuições, de nova denominação, conforme estabelecido no anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á seu tempo de serviço no cargo em que ocupa para fins de progressão por antigüidade na forma desta Lei.

Art. 29 - Os servidores que à época do enquadramento estiverem em afastamento, serão enquadrados quando retornarem ao serviço.

Art. 30 - Os servidores ocupantes de cargos não transformados por esta Lei, constituirão o Grupo de Cargos em Extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo vacância de cargo no quadro mencionado no caput deste Artigo, será o mesmo extinto, não se admitindo nova nomeação para o mesmo.

Art. 31 - O servidor que não possuir escolaridade/especialização para ser enquadrado em cargo transformado por esta Lei, somente o será após conclusão do curso exigido.

§ 1º - Os servidores mencionados no caput deste Artigo deverão se habilitar no prazo de 04 (quatro) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Os servidores que não se habilitarem no prazo estabelecido, integrarão o quadro em extinção.

Art. 32 - Aos inativos e pensionistas será concedida progressões por antigüidade referente ao período que esteve em atividade.

Art. 33 - Aos proventos da inatividade e as pensões serão estendidos as progressões por antigüidade, referente ao período em que esteve em atividade.

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 34 - Aos ocupantes de cargos, será concedida gratificação de função, pelo efetivo exercício do cargo.

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 35 - Os vencimentos, gratificações e demais vantagens serão corrigidos semestralmente em percentual estipulado por Lei e terão como data base o dia 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas revisões da remuneração do Prefeito e Vereadores, será concedido igual percentual ao Funcionário Municipal.

Art. 36 - É assegurado ao Servidor Público Municipal isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as de caráter individual em função desta Lei e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBTÍTULO I

DO QUADRO DE SERVIDORES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Lei Especial, determinará o número de vagas, o vencimento e a gratificação dos cargos.

SUBTÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 38 - Os vencimentos dos cargos de professores serão privilegiados, observando-se o que diz a Lei Federal nº 9.424/96 e as reais disponibilidades orçamentária e financeira do município.

Art. 39 - Os servidores que tiverem seus vencimentos reduzidos em função do enquadramento no PCCS, receberão, título de vantagem pessoal, a diferença entre o valor anteriormente recebido e o valor da remuneração do cargo ao qual for enquadrado.

Art. 40 - Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal as determinações contidas nesta Lei.

Art. 41 - O Poder Legislativo instituirá na mesma época que o Poder Executivo o novo quadro de seus servidores.

Art. 42 - O Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, em face da ausência da Tabela de Valores da Remuneração dos Servidores, deverá ser revisto no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 43 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 - esta entra em vigor em 1º de Janeiro de 1998.

MARÇO DE 1998. PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, EM DE

ARLINDO DETTMANN

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

NÍVEL ELEMENTAR

- 1 - Auxiliar Administrativo
- 2 - Auxiliar de Copa e Cozinha
- 3 - Auxiliar de Serviço Diversos
- 4 - Auxiliar de Radiologia
- 5 - Auxiliar de Serviços de Saúde
- 6 - Gari
- 7 - Motorista de Veículo
- 8 - Oficial de Manutenção
- 9 - Operador de Máquinas Pesadas

NÍVEL MÉDIO

- 1 - Agente Administrativo
- 2 - Desenhista
- 3 - Fiscal Municipal
- 4 - Professor de 1º Grau
- 5 - Técnico em Contabilidade
- 6 - Técnico em Enfermagem

NÍVEL SUPERIOR

- 1 - Bioquímico
- 2 - Contador
- 3 - Enfermeiro
- 4 - Engenheiro Civil
- 5 - Fisioterapeuta
- 6 - Médico
- 7 - Odontólogo
- 8 - Professor de 1º e 2º Graus

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- 1 - Procurador Geral do Município
- 2 - Secretários Municipais
- 3 - Auditor Geral do Município
- 4 - Assessores
- 5 - Assistente Técnico
- 6 - Diretores de Departamento
- 7 - Diretores de Divisão

ANEXO III

QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 1 - Coordenadores
- 2 - Encarregados
- 3 - Chefes de Seção
- 4 - Diretor de Escola
- 5 - Vice-Diretor de Escola
- 6 - Supervisor Escolar

ANEXO IV

QUADRO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO
Atividades Técnicas e Administrativas pal,	- Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Desenhista, Fiscal Municipal Técnico em Contabilidade
Apoio Operacional	- Auxiliar de Copa e Cozinha, Auxiliar de Serviço Diversos, Gari, Oficial de Manutenção
Condução e Operação de Veículos e Máquinas	- Motorista de Veículos, Operador de Máquinas
Magistério 2º Grau	- Professor de 1º Grau, Professor de 1º e 2º Grau
Nível Superior	- Contador, Engenheiro Civil
Saúde	- Auxiliar de Radiologia, Aux. de Serv. de Saúde, Técnico em Enfermagem, Bioquímico, Enfermeiro, Fisioterapeuta Odontólogo, Médico

ANEXO V

QUADRO DE CLASSES E REFERÊNCIAS

NÍVEL ELEMENTAR		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL SUPERIOR	

CLASSE	REF.	CLASSE	REF.	CLASSE	REF.
A	01 a 03	A	01 a 03	A	01 a 03
B	04 a 07	B	04 a 07	B	04 a 07
C	08 a 11	C	08 a 11	C	08 a 11
D	12 a 15	D	12 a 15	D	12 a 15

ANEXO VI

QUADRO DOS CARGOS EM TRANSFORMAÇÃO

NÍVEL MÉDIO

CARGO A SER OCUPADO	OCUPANTES DE CARGOS DE:
1) Agente Administrativo 2) Desenhista 3) Fiscal Municipal 4) Professor de 1º Grau 5) Técnico em Contabilidade 6) Técnico em Enfermagem	- Auxiliar Administrativo - Desenhista - Fiscal de Arrecadação Tributária - Monitor de Ensino, Professor Classe Única, Professor Ensino 1º Grau - Classe A - // - - Auxiliar de Enfermagem

NÍVEL SUPERIOR

CARGO A SER OCUPADO	OCUPANTES DE CARGOS DE:
1) Bioquímico 2) Contador 3) Enfermeiro 4) Engenheiro Civil 5) Fisioterapeuta 6) Médico 7) Odontólogo 8) Professor de 1º e 2º Graus	- Bioquímico - // - - Enfermeiro - // - - Fisioterapeuta - Médico - Odontólogo - Professor Nível Superior

NÍVEL ELEMENTAR

CARGO A SER ENQUADRADO	OCUPANTES DE CARGOS DE:
1) Auxiliar Administrativo	- Auxiliar Administrativo

2) Aux. de Copa e Cozinha

la

- Aux. de Copa e Cozinha, Merendeira, Merendeira Escolar, Zeladora, Zeladora de Escolar Rural

3) Aux. Oper. de Serv. Diversos

- Aux. de Serviços Diversos

4) Auxiliar de Radiologia

- Auxiliar de Radiologia

5) Aux. de Serviços de Saúde

- Aux. Operacional de Serviços de Saúde Rural, Aux. de Enfermagem, Aux. de Serviços de Saúde, Aux. Seriviços de Saúde Rural

NÍVEL ELEMENTAR

(continuaçãoAnexo VI)

CARGO A SER ENQUADRADO	OCUPANTES DE CARGOS DE:
6) Fiscal Municipal	- Fiscal de Arrecadação Tributária
7) Gari	- Gari
8) Motorista de Veículos	- Motorista de Veículos
9) Oficial de Manutenção	- Borracheiro, Carpinteiro, Coveiro, Cozinheiro, Eletricista, Eletricista de Máquinas e Viaturas, Encarregado de Serviços de Pontes e Bueiros, Lubrificador de Máquinas e Viaturas, Mecânico, Operador de Moto Serras, Pedreiro, Pintor de Letras e Paredes, Soldador.
10) Operador de Máquinas Pesadas	- Operadores de Pá Carregadeira, Retro Escavo Carregadeira, Trator Agrícola, Trator de Lâmina e Guincho, Motoniveladora e Trator de Esteiras

ANEXO VII**QUADRO DE ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO POR CARGOS**

CARGOS	ESCOLARIDADE	HABILITAÇÃO
Aux. de Copa e Cozinha Aux. de Serviços Diversos	Ser Alfabetizado - -	-

Gari	-	-
Oficial de Manutenção	- -	
Motorista	-	CNH {compatível c/ a Viatura}
Operador de Máquinas	-	CNH {compatível c/ a Viatura}
<hr/>		
Aux. Administrativo	1º Grau Completo	-
Aux. de Radiologia	-	-
Aux. de Serv. de Saúde	-	-
<hr/>		
Agente Administrativo	2º Grau Completo	-
Fiscal de Arrecadação	-	-
Desenhista	-	-
Técnico em Enfermagem	-	Registro no COREN
Técnico em Contabilidade	-	Registro no CRC
Professor de 1º Grau	-	Magistério

.....Continuação do ANEXO VII

CARGOS	ESCOLARIDADE	HABILITAÇÃO
Bioquímico	Nível Superior	Registro no CRF
Contador	-	Registro no CRC
Enfermeiro	-	Registro no COREN
Engenheiro Civil	-	Registro no CREA
Fisioterapeuta	-	Registro no CREFI
Médico	-	Registro no CRM
Odontólogo	-	Registro no CRO
Professor de 1º e 2º Graus	-	Registro no MEC

ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL